

Processo TC nº 015.802/2008-0
TOMADA DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Retornam os autos a este Ministério Público para nova manifestação, após a realização das diligências e da audiência determinadas pelo despacho de peça 18, p. 40-43.

2. De acordo com a análise efetuada pela SecexAmbiental (peças 89/91), verifica-se que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Altemir Gregolin, ex-Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – Seap/PR, atual Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, não foram consideradas suficientes para elidir a ocorrência relativa à autorização para a abertura do certame licitatório, concernente à Tomada de Preços nº 01/2007, *“sem a existência de prévio licenciamento ambiental emitido pela Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro, o que fez com que a obra fosse iniciada apenas com a Licença de Instalação – LI, a qual não supre a inexistência de licenciamento ambiental prévio”* (peça 18, p. 43).

3. Especificamente sobre a questão relativa à ausência de licenciamento ambiental para contratação da obra objeto da licitação, a unidade técnica conclui, em síntese, que as justificativas do responsável de que a falta de tal documento não impede a adjudicação de certame licitatório e que a contratação da obra não poderia ter sua viabilidade atestada pela Secretaria de Meio Ambiente do Rio de Janeiro, por se tratar de mera reforma na estrutura pré-existente, não devem prosperar (peça 89, item 62).

4. Pois, *“ainda que fossem obras de reforma e ampliação”*, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 230/2007 – Plenário, de 28/02/2007, referente às obras de reforma e ampliação do Terminal Pesqueiro de Santos, já havia determinado à Seap/PR que elaborasse *“projeto básico para a obra de ampliação e adequação do píer, com o necessário estudo de impacto ambiental da obra, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e do art. 18, inciso XV, da Lei nº 8.987/95”*, e que atentasse *“para o disposto na Resolução/Conama nº 237/1997, relativamente ao licenciamento ambiental da referida obra”*.

5. Ressalte-se que, por ocasião do referido Acórdão, o Sr. Altemir Gregolin ocupava o cargo de Secretário da Seap/PR e, portanto, é razoável presumir que dele tomou conhecimento à época. Assim, como bem enfatizou a auditora instrutora, não há como alegar boa-fé ou desconhecimento do entendimento do Tribunal sobre esse assunto, restando, dessa forma, caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a ilegalidade do ato praticado.

6. Quanto aos Convênios nºs 043/2007, 058/2007 e 064/2007, bem como aqueles celebrados pela Seap no exercício de 2007, cujos recursos foram liberados em parcela única (tabela constante da peça 87), objeto da diligência determinada pelo referido despacho de peça 18, a unidade técnica, após análise das informações enviadas pelo MPA, constatou que aquele Ministério vem adotando as providências legais e administrativas necessárias à solução das pendências para a aprovação ou não das respectivas prestações de contas. Por isso, em conclusão, propõe que seja determinado à Secretaria Federal de Controle Interno que informe nas próximas contas anuais da Secretaria Executiva do MPA a situação de cada um desses convênios.

7. Com relação ao Convênio nº 084/2007, celebrado com entidade que apresentou indícios de ausência de capacidade técnica para realização do objeto ajustado, em dissonância com a disposição contida no art. 4º, inciso II, da IN/STN nº 01/97, as informações encaminhadas pela SE/MPA, em atendimento à diligência realizada, dão conta de que a entidade conveniente (Instituto Século Vida) impetrou ação junto à Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão do seu inconformismo com a negativa de solicitação do quinto termo aditivo, e que, segundo consulta efetuada ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a ação encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Continuação do TC nº 015.802/2008-0

8. Dessa forma, considerando que a questão ainda não foi solucionada na justiça, a referida Secretaria propõe, da mesma forma que os outros convênios supracitados, que o Tribunal determine à SFCI que informe nas próximas contas ordinárias da SE/MPA a situação atual desse instrumento.

9. Além disso, à vista da documentação apresentada, fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças do Estado do Paraná, restou comprovada a validade das notas fiscais emitidas no âmbito do Contrato nº 04/2007, firmado para a execução de obras de ampliação do cais do terminal público pesqueiro de Angra dos Reis/RJ, conforme informado no Ofício nº 310/2008-SMF (peça 74, p. 02 e 42).

10. Ante o exposto, considerando adequada a análise da unidade técnica, bem como as análises anteriores constantes da instrução e dos pareceres de peça 18, p. 24-31 e 35-37, nas quais restou evidenciada a prática de atos de gestão com infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, verificados em procedimentos licitatórios, levados a efeito na modalidade pregão, e respectivos contratos administrativos, situação tipificada nos arts. 16, inciso III, alínea **b**, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, o que enseja a irregularidade das contas dos agentes envolvidos, com aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso I, desta Lei, este representante do Ministério Público, ratificando, em essência, o parecer anterior de peça 18, p. 39, com os ajustes necessários, após o completo saneamento dos autos e a inclusão de outro gestor no rol de responsáveis, manifesta-se de acordo com a proposta formulada às p. 12-14 da peça 89, corroborada pelos pronunciamentos de peças 90 e 91.

Ministério Público, em outubro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral